



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### PROJETO DE LEI nº DE 2025 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Apresentação: 18/09/2025 10:22:10.423 - Mesa

PL n.4650/2025

Altera o art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a punição de acusações infundadas de nazismo, fascismo ou racismo, e estabelecer a responsabilização como partícipe em caso de violência de cunho político.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 286 do Decreto-le 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar acrescido do § 1º e § 2º:

Art.	286
- .....	
....	

§1º - incorre na mesma pena quem:

I - incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade;

II - imputa falsamente a outrem a condição de nazista, fascista ou racista, de modo a incitar hostilidade social ou política contra a pessoa acusada.

§2º - Se, em decorrência da conduta prevista no

---

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254861465600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



\* C D 2 5 4 8 6 1 4 6 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PL n.4650/2025

Apresentação: 18/09/2025 10:22:10.423 - Mesa

inciso II do §1º, a vítima vier a sofrer violência de cunho político-ideológico, responde o autor da imputação falsa como partícipe do crime praticado contra a vítima, na medida de sua culpabilidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa a tutela da paz pública e da integridade do debate democrático ao tipificar, no art. 286 do Código Penal, a conduta de **imputar falsamente** a outrem a condição de “nazista”, “fascista” ou “racista” de modo a incitar hostilidade social ou política, e ao **explicitar** a responsabilização como partícipe quando tal instigação desemboca em violência de cunho político-ideológico; a medida é amparada por ampla evidência empírica sobre os mecanismos psicossociais que conectam rotulagem extremista, desinformação e agressão.

Pesquisas em psicologia social mostram que processos de **desumanização** e “metadesumanização” (percepção de que o outro nos desumaniza)<sup>1</sup> aumentam apoio a políticas agressivas e a disposição para a hostilidade contra grupos-alvo, inclusive em contextos de conflito real; ao transformar o adversário em ameaça existencial, tais rótulos “soltam freios morais” e tornam mais aceitável a punição social ou física do alvo, mesmo quando o conteúdo que os aciona é falso.

Em paralelo, estudos de larga escala em mídias sociais demonstram que **aprendizagem e reforço social** amplificam a **indignação moral** on-line, multiplicando interações punitivas (ostracismo, doxxing, “linchamentos virtuais”) sem correspondente escrutínio factual<sup>2</sup> — exatamente o tipo de clima que o art. 286 busca coibir quando há incitação.

A literatura de cognição política indica, ainda, o chamado **“efeito de influência continuada”**: mesmo após correções, informações falsas continuam a moldar julgamentos e condutas, o que justifica resposta penal quando a imputação sabidamente falsa é instrumentalizada para produzir animosidade e

<sup>1</sup> NATIONAL LIBRARY of MEDICINE, “The enemy as animal: Symmetric dehumanization during asymmetric”, disponível em [The enemy as animal: Symmetric dehumanization during asymmetric warfare - PMC](https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8363141/), acesso em 16/09/2025.

<sup>2</sup> NATIONAL LIBRARY of MEDICINE, “How social learning amplifies moral outrage expression. In online social networks”, disponível em <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8363141/>, acesso em 16/09/2025.



\* C D 2 5 4 8 6 1 4 6 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 18/09/2025 10:22:10.423 - Mesa

PL n.4650/2025

risco concreto.

No plano constitucional, o Supremo Tribunal Federal assentou que a **liberdade de expressão não protege discurso de ódio** (HC 82.424/RS, “Ellwanger”), permitindo ao legislador densificar a proteção da dignidade e da igualdade frente a abusos comunicativos; a proposta preserva a crítica política — inclusive contundente — porque exige **falsidade dolosa e conexão com perigo** (“de modo a incitar hostilidade”), afastando opiniões ou juízos de valor não apresentados como fatos.

Em direito comparado, o **StGB<sup>3</sup>** (Alemanha) distingue opinião de **afirmação factual** apta a degradar outrem: o § 186 pune a difusão de **fato não provado** que atinja a reputação; o § 187 agrava quando o agente **sabe ser falso**; e o § 130 criminaliza **incitação ao ódio** — arquitetura que inspira soluções proporcionais e tecnicamente precisas para cenários de dano reputacional com efeitos coletivos.

No tocante à técnica legislativa, a redação deve manter incólume o parágrafo único vigente do art. 286 (Lei 14.197/2021) sobre incitação de animosidade entre as Forças Armadas, evitando redundância, e acrescentar (i) o novo § 1º, II (imputação falsa de “nazista/fascista/racista” com potencial de incitar hostilidade) e (ii) o § 2º (regra expressa de participação quando houver violência de cunho político-ideológico), o que apenas explicita a já existente regra do art. 29 do CP (responsabilidade “na medida da culpabilidade”) para a cadeia causal comunicativa típica do ambiente digital.

Em síntese, ao **desincentivar o uso oportunista de rótulos extremistas sabidamente falsos** — que açãoam desumanização, indignação moral amplificada e persistência da desinformação — e ao **clarear a responsabilização** quando a violência política se consuma, o projeto alinha o Código Penal a boas práticas comparadas, concretiza a jurisprudência constitucional e protege, sem sufocar a crítica legítima, as condições mínimas de civilidade democrática.

Sala das sessões, de de 2025.

**Kim Kataguiri**

**UNIÃO - SP**

<sup>3</sup> FEDERAL MINISTRY OF JUSTICE AND CONSUMER PROTECTION, “Strafgesetzbuch – StGB” (Código Penal Alemão)



\* C D 2 5 4 8 6 1 4 6 5 6 0 0 \*